



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720769/2014-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.837 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - SOLIDARIEDADE PASSIVA
Recorrente COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CAPIRA LTDA (SUJEITOS SOLIDÁRIOS PASSIVOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Decorre disto que não se infirmo a intempestividade, não pode ser conhecido o recurso em face de impugnação anterior intempestiva e que não surtiu os efeitos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DOS FATOS. EXCLUSÃO.

Exclui-se a responsabilidade dos apontados como sujeitos passivos solidários quando não se comprovam fatos que relacionem o recebimento dos recursos a algum ato realizado pelos responsáveis solidários com intuito de evitar a tributação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos apresentados por CEREALISTA PAVANI EIRELI-ME e ITAMAR SOUZA SILVA & CIA. LTDA. -ME e dar provimento aos recursos voluntários apresentados por CAFEEIRA RODRIGUES LTDA., GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. -EPP, M.B. DOS SANTOS CEREAIS -ME, ROSIANI FAQUIM BORGHI, VALDECO DE FREITAS FERREIRA -ME, ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. -ME, IRIA DAHM -ME, para excluí-los do rol dos responsáveis tributários pelo crédito tributário exigido neste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Trata-se de constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, às contribuições CSLL, Cofins e PIS/Pasep, consolidado no valor de R\$11.528.712,53, já incluídos juros e multa proporcional qualificada exasperada (225%), referente a fatos geradores do ano-calendário de 2010, conforme fls. 8309 e seguintes. Além do próprio contribuinte, identificado em epígrafe, foram autuados na condição de sujeito passivo responsável solidário de fato as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1. CEREALISTA NOVA UNIÃO CAFÉ E CEREAIS - CNPJ: 06.157.547/0001-81
2. GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - CNPJ 11.130.348/0001-10
3. COMÉRCIO DE CAFÉ SERTÃO LTDA - ME - CNPJ 11.457.782/0001-09
4. M. B. DOS SANTOS CEREAIS -ME- CNPJ 02.301.532/0001-94
5. CEREALISTA PAVANI LTDA - CNPJ 08.664.243/0001-36
6. ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMP. LTDA -ME- CNPJ 06.217.858/0001-99
7. CER. E MÁQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LT ME - CNPJ 11.706.979/0001-34
8. PEDRO DIAS BICALHO - CPF - 387.093.332-15
9. J.R. SALVIANO & CASTRO LTDA -ME- CNPJ 11.460.009/0001-00
10. JOSE SILVA DA COSTA - CPF 449.560.102-49
11. J.A. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME - CPNJ 09.588.515/0001-29
12. ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA - ME - CNPJ 07.355.913/0001-70
13. COM. DE CEREAIS E LEGUMINOSAS FORTE LT -ME- CNPJ 08.732.735/0001-11
14. VALDECO DE FREITAS FERREIRA -ME - CNPJ 03.3698.993/0001-05
15. ALCI VELOSO - CPF: 513.653.322-68
16. CAFEEIRA RODRIGUES LTDA-ME - CPNJ 00.581.486/0001-07
17. COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS SAFRA LTDA -ME- CNPJ 07.142.199/0001-31
18. COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS BRASROLIM LTDA - CNPJ 11.548.554/0001-44
19. F. V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LT - ME - CNPJ 09.531.986/0001-09
20. IRIA DAHM- CNPJ 01.866.793/0001-99
21. CEREALISTA BARROSO - CNPJ 02.646.916/0001-49
22. ROSIANE FAQUIM BORGHI - CPF 621.305.012-49
23. JOSÉ MARTINS FILHO - CPF 160.313.341-00

A Autoridade Fiscal informou, no Relatório Fiscal, fls. 8461 e seguintes, em resumo, que:

1. o Termo de Início de Procedimento Fiscal encaminhado pela via postal com Aviso de Recebimento - AR (Objeto RQ 59855363 1 BR) foi devolvido em 10/09/2012 pelo motivo "mudou-se", ficando registrado no envelope devolvido que quem passou tal informação "recusou informar o nome";
2. não houve resposta ou qualquer outra manifestação do sujeito passivo até o presente momento;
3. no intuito de encontrar algum responsável pela empresa, encaminhou-se ofício à JUCER para que esta entregasse toda a documentação cadastral da empresa. Na sequência, verificou-se que havia divergência entre os responsáveis pela empresa que constavam na base da Receita Federal do Brasil e os que constavam no contrato social e suas alterações (Anexo Único);
4. foi dada ciência pessoal ao sujeito passivo na pessoa do sócio Jeferson Rodrigues da Costa (CPF 830.405.522-87). Este sócio constava apenas na 4ª alteração contratual arquivada na JUCER, mas não no cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil. Dessa forma ficou portanto intimado a apresentar toda a documentação solicitada acima. Não houve apresentação de qualquer documentação que fora solicitada.
5. o contribuinte tomou ciência dos Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal sempre através dos Editais de Intimação publicados por esta SAFIS;
6. Em consulta ao repositório de dados do Sped - Notas Fiscais Eletrônicas, foi identificada a emissão de diversas notas fiscais pelo sujeito passivo registrando operação de revenda de mercadorias, que, ao final do ano-calendário de 2010, somaram R\$ 44-447.827,61;
7. apesar disso o sujeito passivo não declarou qualquer espécie de débito em suas DCTF's, na verdade, não fora constatada nem a entrega das DCTF's (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) do ano-calendário de 2010;
8. pelo fato de o sujeito passivo não ter apresentado escrituração contábil (não houve apresentação dos Livros Diário, Razão ou Caixa), a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período em análise foi realizada pela modalidade do Lucro Arbitrado, nos termos dos Artigos 45 e 47, III da Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995;
9. realizou diligência no local constante no cadastro da RFB, ou seja, Avenida Castelo Branco, nº 20336, Bairro Centro, Cidade de Cacoal/Rondônia, para verificar *in loco* o real motivo dos retornos das correspondências com Aviso de Recebimento, obtendo os registros fotográficos que estão nos autos e constatando não ser possível localizar a empresa;

10. restou configurada a hipótese de que a empresa apenas existia no papel, comprovando-se que a Comércio de Café e Cereais Caipira LTDA inexistia de fato;

11. com o fim de não prejudicar os trabalhos de fiscalização, foi encaminhada Solicitação de Requisição Informações sobre Movimentação Financeira (Decreto nº 3.724 de 2001, art.3º XI) ao Delegado desta RFB/Ji-Paraná em 20/02/2013, instrumento pelo qual intimou-se as instituições financeiras com as quais o sujeito passivo manteve relação durante o período sob análise para apresentação de documentos de cadastro e cópia dos cheques e das transferências de recursos realizadas durante aquele ano;

12. na análise dos documentos recebidos das instituições financeiras, chamou a atenção o fato de que diversas pessoas físicas e jurídicas receberam elevadas quantias da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda durante o ano-calendário de 2010. Esses valores foram repassados através de transferências bancárias, DOC ou TED, mas a grande maioria foi movimentada por cheques.

13. Os beneficiados que receberam, durante o ano-calendário de 2010, somas vultuosas e apresentaram frequência nos recebimentos foram intimados a prestar os devidos esclarecimentos em relação às importâncias recebidas;

14. a GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA declarou que a origem dos valores recebidos da empresa Comercio de Cafe e Cereais Caipira Ltda - CNPJ: 11.370.131/0001-87 são referentes a prestação de serviços de transporte rodoviário, e que a relação mantida com tal empresa é exclusivamente de fornecedor e cliente, não havendo mais nenhum tipo de vínculo. A contribuinte, no entanto, apresentou alguns Conhecimentos de Transporte Rodoviário (CRT) que somam R\$ 351.445,00. Tais documentos deixam sem comprovação a soma de R\$ 1.406.528,46.

15. M.B. DOS SANTOS CEREAIS - ME esclareceu que tem como atividade principal a secagem e beneficiamento de café para os pequenos produtores da região. Como estes, em sua maioria, não possuem contas bancárias, intermediou a negociação entre estes e a citada empresa, recebendo em sua conta bancária os valores de venda dos produtos e repassando aos seus legítimos donos, auferindo rendimentos apenas pelos serviços realizados. A contribuinte não apresentou nenhuma documentação que pudesse comprovar os fatos. Juntou apenas a documentação contratual da empresa.

16. A CEREALISTA PAVANI LTDA esclareceu que tem como atividade principal a secagem e beneficiamento de café para os pequenos produtores da região. Como estes, em sua maioria não possuem contas bancárias, intermediou a negociação entre estes e a citada empresa, recebendo em sua conta bancária os valores de venda dos produtos e repassando aos seus legítimos donos, auferindo rendimentos apenas pelos serviços realizados. A Contribuinte apresentou algumas Notas Fiscais de Produtor que somam R\$ 161.676,00 (cento e sessenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais), restando comprovar o valor de R\$ 412.181,00 (quatrocentos e doze mil cento e oitenta e um reais).

17. A ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME alegou não manter relação comercial direta ou indireta com a empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, que, conforme contrato anexado, as transações comerciais foram realizadas com a empresa Andreazza Com. de Café e Cereais, representada pelo Sr. Walter Borghi, CPF. 369.530.322-20. No que tange aos recebimentos, alegou não ter como controlar o emissor dos pagamentos, analisando que sua conferência está somente nos recebimentos, e que o representante legal da empresa na figura do Sr. Walter Borghi, já tinha em outras oportunidades comerciais, efetuados pagamentos por intermédio de outras empresas de sua responsabilidade, motivo este que não causou estranheza sobre a origem do pagamento, podendo ser este o motivo de tal confusão referente a documentação. Entregou cópia simples de Contrato de Assistência Financeira e Empresarial para "Fomento Comercial (Factoring) entre a empresa Aldeia do Sol Factoring Mercantil Ltda e um terceiro, Andreazza Comércio de Café e Cereais Ltda (CNPJ: 84.639.806/0001-14).

18. J.R. SALVIANO & CASTRO LTDA – ME alegou que, no ano de 2010, a empresa Máquina do Produtor Comércio Atacadista de Café em Grãos Ltda-ME, recebeu os devidos repasses da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, para comprar cereais em seu nome, que comprava os cereais na região de Novo Riachuelo distrito de Presidente Médici e emitia os respectivos documentos fiscais diretamente para a empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, que comprova com algumas notas fiscais em anexo. Esclareceu ainda que os sócios da empresa Máquina do Produtor Comercio Atacadista de Café recebiam apenas uma comissão para efetuarem as compras e repassar as mercadorias para seus verdadeiros donos, ou seja eram representantes da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda. O contribuinte apresentou à fiscalização as alterações contratuais do objeto social do quadro societário bem como algumas notas fiscais. Porém, tais notas somam R\$ 6.880, faltando a comprovação de R\$ 391.518,87.

19. JOSE SILVA DA COSTA, CPF 449.560.102-49, alegou que os corretores de café, na região, atuam intermediando as compras vendedor/comprador e, não raras vezes por questões até de agilização da operação, incumbe o corretor várias vezes receber e repassar para o devido dono, sem vínculo jurídico empresarial com quaisquer das partes que não seja o mero recebimento de uma comissão.

20. J. A. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME alegou que a origem e natureza dos valores recebidos da Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, durante o ano-calendário de 2010, se dá referente à venda de Café que foram vendidos a cargo da empresa acima, em retirar tal mercadoria com Notas Fiscais de entrada da mesma, sendo assim a única relação foi a venda dos devidos cereais.

21. ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA – ME alegou que a pedido de Aldemir de Pieri, realizou aquisição de café em coco e beneficiado de pequenos produtores rurais que as vezes já trazia beneficiado até o limite de

300 (trezentas) sacas e completado o lote, o mesmo repassava os valores correspondentes através da empresa indicada no Termo de Diligência Fiscal, informando da não necessidade de emissão de Notas Fiscais, vez que exatas seria emitidas pela empresa da qual se dizia representante e/ou administrador. Esclareceu ainda que os valores que foram repassados conforme consta no Anexo Único foi transferido para os pequenos produtores rurais que em Jaru e micro região exercem as atividades, inexistindo em seus arquivos anotações da origem das aquisições e destinação do numerário repassado, especialmente quando o mesmo foi transferido a produtores de café da região de Jaru sem formalidade fiscal vez que não se tratava de relação comercial, mas, tão somente de intermediação.

22. VALDECO DE FREITAS FERREIRA -ME alegou que tem como atividade principal a secagem e beneficiamento de café para os pequenos produtores da região e, como estes em sua maioria não possuem contas bancárias, intermediou a negociação entre estes e a citada empresa, recebendo em sua conta bancária os valores de venda dos produtos e repassando aos seus legítimos donos, auferindo rendimentos apenas pelos serviços realizados.

23. ALCI VELOSO alegou que a empresa Caipira responsável por repassar os pagamentos diretos aos produtores através de cheques, descumpriu o acordo verbal entre as partes, dizendo que ficaria inviável para a empresa manter um responsável na cidade para efetuar os pagamentos, sendo que também em sua maioria os produtores rurais não possuíam contas bancárias para receber tais pagamentos, sendo assim, foi utilizado sua conta corrente para que fizesse o repasse de tais pagamentos aos produtores rurais.

24. CAFEIRA RODRIGUES LTDA-ME alegou que tem como atividade principal a secagem e beneficiamento de café para os pequenos produtores da região. Como estes, em sua maioria não possuem contas bancárias, intermediou a negociação entre estes e a citada empresa, recebendo em sua conta bancária os valores de venda dos produtos e repassando aos seus legítimos donos, auferindo rendimentos apenas pelos serviços realizados.

25. CEREALISTA BARROSO alegou não ter relação comercial com a Café Caipira, a relação comercial foi realizada com a Cafeeira Jordã, entendendo ser esta a origem dos valores recebidos, e que tem documentos comprobatórios, uma vez que estes e o transporte eram de responsabilidade da Cafeeira Jordã.

26. JOSÉ MARTINS FILHO, CPF 160.313.341-00, alegou que recebia créditos no início da produção agrícola, no mês de maio 2010, realizava visitas em diversos assentamentos de produtores rurais Sem Terra e passou a comprar no varejo dentro das linhas produtoras de café, e assim quando juntavam um certo lote aparecia o comprador da Caipira para realizar coleta, em nenhum momento era fornecida nota fiscal de compra, até porque o café comprado pertencia a diversos produtores, sendo em média de 01 saco até no máximo 7 sacos por produtor ou meeiro, alegando ainda que sacava o crédito e levava em mãos pra realizar pagamento aos produtores agrícolas de Assentamento de Agricultura Familiar e, após os pagamentos, recebia uma comissão pelas compras realizadas.

27. Jeferson Rodrigues da Costa, sócio da empresa autuada a partir da 4ª (quarta) alteração do contrato social, arquivado na Junta Comercial em 07/03/2012, compareceu à DRF/Ji-Paraná em 26/02/2013, dias após ter sido intimado do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Na oportunidade não apresentou documentação, mas quis, espontaneamente, prestar uma declaração a respeito da empresa/sujeito passivo (ANEXO ÚNICO).

28. A Sra. Raquel Alves de Oliveira, sócia da empresa Café Caipira de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, substituída na 4ª e última alteração da documentação na Junta Comercial também apresentou depoimento conforme consta neste Relatório Fiscal.

29. CLEIDE RAMOS SILVA GLOWATZKI (contadora) apresentou esclarecimento transcrito no Relatório Fiscal.

30. Pelo que foi colhido durante o trabalho de fiscalização, acompanhado da documentação trazida em resposta aos Termos de Diligência e, finalmente, pelas declarações prestadas, conclui-se que a empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, nada mais é que uma empresa de fachada, que fora criada com a finalidade de não recolher os tributos devidos sobre as operações relatadas;

31. a empresa, durante o ano-calendário de 2010, não declarou qualquer importância relativa aos tributos federais, mesmo tendo emitido notas fiscais de venda no valor total de R\$ 44.447.827,61 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

32. Ao serem destinatários dos recursos financeiros da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, sem a devida comprovação de relação comercial, restou configurado o interesse comum dos responsáveis solidários no fato gerador da obrigação tributária. Os recursos financeiros tiveram origem nas operações de venda realizadas em nome da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda A, operações que vieram a compor a Receita Bruta dela no período, fato gerador dos tributos lançados nesse Auto de Infração.

Contribuintes e responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração e dos Termos de Sujeição Solidária, tendo havido as manifestações seguintes:

CEREALISTA BARROSO LTDA apresentou impugnação (fls. 8547 e ss) em 21/05/15, alegando, em resumo, que:

1. há nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, uma vez promovida a quebra do sigilo fiscal sem a necessária autorização judicial para tanto;

2. a ilegalidade não para por aí, pois, além do sigilo fiscal do contribuinte Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, o direito à inviolabilidade também

foi preterido, de forma oblíqua, daquelas pessoas que mantiveram relação comercial com a autuada;

3. em que pese ter recebido os numerários da empresa Arco Íris, sua negociação, qual seja, venda de café à autuada, era realizada com o Sr. Daniel que se apresentava como representante daquela;

4. não houve a entrega de documentos por parte da impugnante, uma vez que entende não ser a fiscalização dirigida diretamente à averiguação de suas atividades empresariais;

5. não existe razão a sujeição do impugnante à solidariedade passiva ao pagamento do crédito tributário cujo fato gerador é de exclusividade do contribuinte Café Caipira;

6. por meio de quebra de sigilo bancário ilegal, a fiscalização pretende imputar a terceiros que mantiveram contato comercial com a autuada, a responsabilidade pelo pagamento de tributos dos quais não fizeram parte da relação jurídica tributária que os constituíram;

7. o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu ensejo à ocorrência do fato imponible;

8. o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, como quer fazer crer a autoridade fiscal no presente caso, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible;

9. a nulidade deve ser decretada, na medida em que: (i) não explica as razões pelas quais deveria apresentar a documentação solicitada; (ii) não contém os motivos pelos quais as explicações prestadas pela Requerente não foram acolhidas ou consideradas; (iii) não permite que a impugnante tenha pleno conhecimento dos fatos, pois a suposta infração foi cometida pela autuada, não dispondo de meios hábeis para trazer os autos a escrituração contábil de terceira pessoa;

10. seria imprescindível que o Fisco, por seus representantes, explicasse as razões pelas quais estaria solicitando a apresentação de documentos, vez que não estava, pelo menos a princípio sofrendo qualquer tipo de fiscalização em sua escrita fiscal, sob pena de materializar-se o cerceamento do direito de defesa desta última.

11. ***"Desta forma, requer seja declarada a nulidade do termo de sujeição passiva solidária nº 6, atrelada ao auto de infração imposta à empresa Comercio de Café e Cereais Caipira Ltda., com o seu conseqüente cancelamento, ou alternativamente, em virtude da comprovação de que a impugnante não pode figurar no presente, seja retirada de mencionado procedimento".***

CEREALISTA E MÁQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA-ME, cientificada em 07/04/15 (fl. 8526), apresentou impugnação (fls. 8741 e ss) em 21/05/15, alegando, em resumo, que:

1. a empresa é idônea não tendo agido de má fé, sempre rigorosamente em dia com os pagamentos tributários, não tendo conhecimento de nenhuma transação comercial com a empresa, COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, citada no auto de infração.

2. "**requer** seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado".

IRIA DAHM-ME, cientificada em 10/04/15 (fl. 8542), apresentou impugnação (fls. 8785 e ss) em 08/05/15, alegando, em resumo, que:

1. se a autuada não está sob investigação fiscal, não pode, sem ampla defesa e o devido processo legal, ser compelida ao pagamento de um tributo com o qual não possui qualquer vínculo obrigacional;

2. o auto de infração que impõe responsabilidade solidária à autuada está eivado de nulidade, não podendo subsistir no mundo jurídico.

3. por conta do termo de diligência fiscal endereçado à autuada, fora lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para prestar esclarecimentos, o que não foi suficiente;

4. a concessão de apenas mais 5 (cinco) dias pelo Fisco, tornou-se igualmente inexecutável para atender ao pedido de esclarecimento;

5. resolveu o Fisco tão somente atribuir-lhe responsabilidade pela conduta típica de outro contribuinte, observado que entre eles não subsiste qualquer vínculo;

6. IRIA DAHM - ME é pessoa jurídica de direito privado, empresa constituída em 01-07-1997, ou seja, há 18 anos. Atua no ramo de minimercado como atividade principal, e como atividade secundária beneficia arroz e café;

7. tendo uma pequena máquina de beneficiar cereais e grãos, tal atividade é sazonal, ou seja, funciona apenas nos meses de abril a outubro, por ocasião do período de safra;

8. apenas beneficia grãos, sem, contudo, adquiri-los. Os produtores levam seus grãos até a máquina e ali a autuada cobra renda pela limpeza e ensaque do café e do arroz. Repita-se, não há compra e venda dessas mercadorias, pois a autuada ocupa todo seu tempo com o mercado;

9. a autuada recebeu no início de 2010, um corretor de café, se dizendo representante da empresa Cerealista Caipira, informando que compraria toda

a produção de grãos de café da região, e que pagaria uma comissão à autuada por cada carga de café que ela eventualmente intermediasse;

10. nas transações, a própria Cerealista se encarregaria de resolver as questões de transportes, emissão de documentos fiscais e funcionais. Por sua vez, a autuada disse que não comercializava aquelas mercadorias porque não lhes pertenciam, mas que poderia indicar os proprietários e conectá-los ao negócio, uma vez que como beneficiadora, poderia ser a interlocutora entre o produtor e a empresa adquirente;

11. prova o alegado com notas fiscais relacionadas, que foi possível levantar por conta das intermediações;

12. neste contexto, não há como vincular a autuada como contribuinte solidária as obrigações fiscais e tributárias da empresa Cerealista Caipira;

13. como o controle e logística das transações estavam por conta das partes, agricultores e cerealista, a autuada apenas tomava conhecimento dos volumes negociados que estavam em seu armazém;

14. É sabido que boa parte destes produtores não possui conta corrente, até porque no município de Cujubim por muito tempo sequer teve um posto bancário ou correspondente, sem qualquer instituição financeira;

15. diante desta situação, a autuada que sempre teve afinidade com os produtores, utilizava este sistema como facilitador das relações negociais;

16. Por conta do levantamento destas provas, o tempo solicitado conduziria a autuada a colher os documentos que guarneciam os créditos recebidos, mas com a negativa de prorrogação de prazo compatível com o exame necessário, restou prejudicada a defesa da autuada.

17. Configurado o cerceamento de defesa, o processo fenece por falta de elemento fundamental para a legitimidade do devido processo legal, impondo o reconhecimento da nulidade do processo administrativo perante a autuada. Com a nulidade, resta, pois, igualmente a invalidade de qualquer multa em seu desfavor.

18. A configuração da solidariedade ao sujeito passivo da obrigação tributária, embora controversa e motivo dos mais diversos entendimentos e estudos, certamente não alcançará a pessoa da autuada, eis que a autuada não figura no mesmo pólo da empresa Cerealista Caipira, não possuindo qualquer vínculo jurídico com ela, quer seja contratual, natural, subsidiário, sucessório, grupo, coligada, controlada, acionista, sócio oculto ou qualquer adjetivo por determinação legal, já que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou por eleição das partes.

19. Ora, se não existe qualquer laço que possa vincular a autuada às obrigações contraídas pela empresa Cerealista Caipira, de plano restaria ao Fisco manejar seus esforços sobre aquele que burlou o sistema tributário e dele extrair o que de direito da Fazenda.

20. Quanto a autoria, restaria impor responsabilidade a autuada sobre os fatos típicos praticados pela Cerealista Caipira durante o exercício de 2010, cuja soma movimentada importa mais de R\$ 40 milhões, apurando-se daí a obrigação tributária de R\$ 11.528.712,53?

21. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não haveria campo para tamanha ilação, de modo que se apesar de tudo, ainda lhe restasse responder por qualquer obrigação tributária, os encargos tributários seriam calculados no estrito patamar da graduação de sua eventual participação no fato típico, ou seja, calculados sobre os valores recebidos sobre as vendas realizadas, embora se trate tão somente de hipótese remota de responsabilidade.

22. Por se tratar de matéria cujo teor tange à constitucionalidade, a autuada deixa de aqui relatar as incongruências praticadas ao utilizar índices escorchantes na apuração do crédito tributário.

23. Os índices utilizados de 225% sobre os impostos apurados a título de multa configura excesso de exação classificados como confisco.

A Impugnante **IRIA DAHM-ME** requer (1) a nulidade do procedimento fiscal em face da autuada; (2) cancelamento do vínculo de sujeição passiva mediante responsabilidade solidária, em face da inexistência de interesse comum; (3) na remota hipótese de remanescer elementos que venham a constituir responsabilidade da autuada, que seja apurada de acordo com o grau de culpabilidade, nos exatos termos dos créditos recebidos; (4) revisão dos índices da multa utilizada para patamares mínimos que não implicam em confisco.

ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cientificada em 31/03/15 (fl. 8528), apresentou impugnação (fls. 8865 e ss) em 28/04/15, alegando, em resumo, que:

1. junta aos autos contrato social autêntico da pessoa jurídica ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME vigente no ano calendário 2010 representada pela primeira alteração contratual firmada em 16 de agosto de 2007 (doc. anexo nº 02) onde o ramo de atividade da empresa era de FOMENTO MERCANTIL - FACTORING;

2. da mesma forma junta-se a segunda alteração contratual que deu origem ao nome ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME cujo CNPJ é o mesmo que figura neste feito como Responsável Solidária;

3. Também como elemento de prova junta cópia autenticada do contrato juntado na primeira oportunidade de defesa administrativa fiscal, documento este que não fora atribuído valor legal pelos agentes atuadores por não ter sido na época autenticado motivo pelo qual os desconsiderou como elemento de prova.

4. Também nesta oportunidade junta cópia autenticada do Contrato de Assistência Financeira e Empresarial para "Fomento Comercial" (Factoring),

(doc. anexo nº 06) firmado com a pessoa jurídica ANDREAZZA COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA devidamente qualificada no contrato, e comprovante do valor de R\$ 182.430,00, descrito no parágrafo 1º do contrato mencionado e comprovante de recebimento no mesmo valor onde o emitente do TED é a pessoa jurídica COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS com o CNPJ 011.370.131/0001-87, (doc. anexo nº 07);

5. a Recorrente é parte Ilegítima Passiva para figurar no pólo passivo na condição de responsabilidade solidária da autuada principal COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA;

6. Com primeira tese, não é a pessoa jurídica no exercício fiscal do ano de 2010 ALDEIA DO SOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME (doc Anexo nº 02), e não são seus sócios integrantes do contrato social, sócios que tenham integrado ou integrem a pessoa jurídica de COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA;

7. quem atende a exigência de solidariedade da obrigação, decorrente do interesse comum é a pessoa jurídica que firmou e recebeu por meio do contrato (doc. anexo nº06) o valor liquido, onde o valor bruto firmado é de R\$ 182.430,00, ou seja a pessoa jurídica ANDREAZZA COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

8. requer também pela extinção do presente feito face a ocorrência de prescrição em perspectiva até a data da constituição definitiva do crédito através da competente Certidão de Divida Ativa.

9. a operação financeira de aquisição de créditos como anteriormente mencionado em sede de preliminar só ocorre após a conclusão da operação e comercialização representada pela compra e venda que autoriza e permite a omissão do título objeto da contratação da Factoring para sua aquisição com recursos próprios;

10. não há desta forma como constatará Vossa Senhoria qualquer possibilidade jurídica de incluir-se no pólo passivo a Recorrente sobre o pálio do interesse comum a que se refere o artigo 124, I do CTN.

11. Nulo por tanto é o auto de infração com fundamento no dispositivo legal apontado contido no artigo 124 I do CTN visto que a regulamentação estabelecida no mesmo códex encontra-se lançada no artigo 63 que indica ter operação realizada pela Recorrente o seu fato gerador de impostos de competência da União sobre operações de crédito.

12. Ainda no mérito quanto á multa imputada e seus acréscimos são descabidas visto que não lograram os eminentes Auditores em provar ter a Requerente de forma alguma participado da fraude noticiada nos autos, quer nas fraudes perpetuadas através de simulações ou dolo.

13. Por derradeiro no mérito com base nos limites estabelecidos no artigo 173/174 do Código Tributário Nacional quanto a decadência em perspectiva para constituição do crédito tributário cujo o prazo fatal é o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, requer com alicerce no prazo limite estabelecido em lei para o lançamento definitivo

de crédito tributário seja declarada a decadência e por consequência a extinção do crédito tributário e seus acessórios descritos no auto que ora ataca-se por ser de direito e da mais lúdima justiça.

14. caso ultrapassadas todas as teses de ilegitimidades em sede de preliminares e no mérito de nulidades requer pela dissociação da Recorrente como parte passiva integrante nestes autos ora atacados para que através de procedimento autônomo possa defender-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 63 itens I e IV e parágrafo único do Código Tributário Nacional sob pena de cerceamento de defesa e por consequência o pleno exercício do direito do contraditório que é lhe assegurado pela Constituição Federal.

ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA - ME, cientificada em 31/03/15 (fl. 8515), apresentou impugnação (fls. 8940 e ss) em 04/05/15, alegando, em resumo, que:

1. Grosso modo o fato principal é a comercialização de 'café em coco' realizada pela empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA com a conseqüente obtenção de vantagens econômicas que comumente podem ser identificadas como 'lucro', sendo certo que no caso concreto a impugnante demonstrou e provou que tão somente teve a sua conta corrente utilizada para transferência de numerário a terceiros sem obtenção de qualquer tipo de vantagem que possa ser qualificada como 'lucro' em razão de comercialização de qualquer produto passível de gerar os créditos tributário indicados no Auto de infração ora IMPUGNADO.

2. No caso concreto não restou provado que a IMPUGNANTE integre o 'mesmo grupo econômico' da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, bem como não restou provado que o sócio da IMPUGNANTE tenha qualquer tipo de participação e/ou integre o quadro societário da referida empresa.

3. os Agentes Fiscais do Tesouro Nacional não compareceram a sede da AUTUADA/IMPUGNANTE em nenhum momento, limitando-se tão somente a expressamente solicitar informações sobre o trânsito de numerário pela conta corrente mantida pela mesmo junto a instituição financeira com agência no Município de Jarú.

4. O não comparecimento dos Auditores Fiscais que lavraram o Auto de Infração ora Impugnado na sede da IMPUGNANTE se constitui em fato que contraria a norma legal, ou seja, o 'caput' e o parágrafo primeiro do artigo 604 do Decreto Federal de número 3000/1999, restando caracterizada ilegalidade que fulmina a ação fiscal em relação à IMPUGNANTE.

5. Se a regra legal é no sentido da obrigatoriedade de se conter no auto de infração as assinaturas dos Agentes Fiscais Autuantes e neste caso esta inexistente, verifica-se de plano ilegalidade que o fulmina levando em consideração o fato de lhe ter sido dada publicidade.

6. a autuação fiscal ora IMPUGNADA tem sua origem no fato de ter transitado pela conta corrente da impugnante do valor de R\$344.674,24 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) o qual foi transferido a terceiros que na condição de produtores rurais venderam 'café' para a empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.

7. a Autuação não decorre de ato e/ou fato gerador de obrigação tributária que possa ser imputada à IMPUGNANTE, levando em consideração o fato de que a responsabilidade solidária não se presume e há que ser provada o que não ocorreu neste caso concreto, inexistente no procedimento fiscal que gerou o Auto de Infração prova de que a IMPUGNANTE teve participação direta e/ou se tornou co-responsável pelo fato gerador indicado no Auto de infração ora impugnado o qual é de responsabilidade exclusiva da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.

8. é indiscutível a inexistência neste procedimento fiscal de prova que o trânsito do numerário pela conta corrente da IMPUGNANTE se constitua em receita e/ou 'lucro', passível de tributação nos termos em que é a pretensão esboçada neste Auto de Infração ora IMPUGNADA.

9. se acomodou o agente fiscalizador com a constatação de trânsito de numerário pela conta corrente da Autuada/Impugnante, mas, sem identificar e acatar a justificativas apresentadas de que referidos valores foram transferidos à terceiros à conta de transações comerciais de responsabilidade exclusiva da empresa Comércio de café e cereais Caipira Ltda, passando a considerá-los de forma presumida como 'receitas' e/ou 'lucros', fatos estes que não correspondem a realidade já noticiada nas justificativas escritas apresentadas.

10. Estando revogado tacitamente o artigo 42 da Lei 9.430/1996, se chega a conclusão final que o procedimento fiscal e o Auto de Infração dele decorrente que IMPUTOU RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO em desfavor da IMPUGNANTE é nulo de pleno direito em relação a si e assim deve ser considerado posto que a apuração do crédito tributário foi efetuada como base em dispositivo legal revogado restando caracterizada a inconstitucionalidade do procedimento fiscal em relação a IMPUGNANTE, especialmente quando não veio ao bojo do procedimento a prova concreta da existência da imputada solidariedade passiva de fato como exigida pela legislação e pela doutrina vigente sobre o tema.

A Impugnante pede (1) declaração de ilegitimidade passiva; (2) reconhecimento e declaração da absoluta ilegalidade do Auto de infração lavrado em desfavor da IMPUGNANTE o qual dever ser declarado nulo; (3) improcedência do Auto de infração em relação à IMPUGNANTE, determinando-se a exclusão da IMPUGNANTE do pólo passivo do procedimento fiscal e via de consequência a extinção do crédito tributário a si imputado; (4) extinção dos créditos tributários constituídos correspondentes a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, vez que no caso concreto inadmissível a presunção de solidariedade passiva de fato.

CEREALISTA PAVANI EIRELI - ME, cientificada em 02/04/15 (fl. 8530), apresentou impugnação (fls. 8767 e ss) em 18/05/15, alegando, em resumo, que:

1. Quanto aos valores recebidos da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, ainda que não tenham sido entregues todos os documentos para justificá-los (notas de produtor que atingisse o valor recebido), nada há que possa indicar algum interesse da impugnante no fato gerador.
2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.
3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

VALDECO DE FREITAS FERREIRA-ME, cientificada (fl. 8532) em 21/05/15, já havia apresentado impugnação (fls. 8845 e ss) em 30/04/15, alegando, em resumo, que:

1. Quanto aos valores recebidos da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, ainda que não tenham sido entregues todos os documentos para justificá-los (notas de produtor que atingisse o valor recebido), nada há que possa indicar algum interesse da impugnante no fato gerador.
2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.
3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

CAFEIRA RODRIGUES LTDA-ME, cientificada (fl. 8504) em 31/03/15, apresentou impugnação (fls. 8973 e ss) em 24/04/15, alegando, em resumo, que:

1. Quanto aos valores recebidos da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, ainda que não tenham sido entregues todos os documentos para justificá-los, nada há que possa indicar algum interesse da impugnante no fato gerador.
2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.
3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-EPP, cientificada (fl. 8537) em 31/03/15, apresentou impugnação (fls. 8992 e ss) em 24/04/15, alegando, em resumo, que:

1. Quanto aos valores recebidos da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, ainda que não tenham sido entregues todos os documentos para justificá-los, nada há que possa indicar algum interesse da impugnante no fato gerador.
2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.
3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

MB DOS SANTOS CEREAIS-ME, cientificada (fl. 8532) em 31/03/15, apresentou impugnação (fls. 9006 e ss) em 24/04/15, alegando, em resumo, que:

1. Quanto aos valores recebidos da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA, ainda que não tenham sido entregues todos os documentos para justificá-los, nada há que possa indicar algum interesse da impugnante no fato gerador.

2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.

3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

ROSIANE FAQUIM BORGHI, cientificada (fl. 8493) em 21/05/15, já havia apresentado impugnação (fls. 9025 e ss) em 24/04/15, alegando, em resumo, que:

1. tentou localizar as notas de produtor para apresentar nesta oportunidade, porém, como já se passaram 5 anos não conseguiu encontrá-las.

2. A empresa impugnante jamais se beneficiou com a emissão de notas fiscais e omissão de receitas por parte da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CAIPIRA LTDA.

3. Não há qualquer vínculo entre as empresas e/ou seus sócios capaz de gerar responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos em apuração, bem como não realizou a impugnante ato conjunto relativo a situação configuradora do fato gerador.

A Impugnante "*requer seja julgada procedente a presente impugnação para anular ou cancelar o auto de infração em epígrafe, ou caso assim não entenda, que exclua a impugnante da obrigação tributária imputada, haja vista inexistir solidariedade*".

Analisando as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos solidários a Delegacia de Julgamento proferiu decisão julgando improcedentes as impugnações apresentadas e declarou a revelia em relação ao contribuinte e os responsáveis solidários que não apresentaram impugnação.

Cientificados do acórdão que julgou improcedentes as impugnações os seguintes sujeitos passivos solidários apresentaram recurso voluntário, no qual aduzem as alegações discriminadas.

CAFEIRA RODRIGUES LTDA - fls. 9104

- Alega que não foi provado o interesse comum e que apenas os depósitos recebidos não configuram tal interesse. Toda a argumentação e precedentes apresentados seguem no mesmo sentido.

CEREALISTA PAVANI EIRELI-ME - fls. 9113

- Alega que não deve ser aplicada a revelia contra a mesma.
- No mérito repete as alegações do sujeito passivo acima

GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIOLTDA - EPP - fls. 9122

- Mesma argumentação dos sujeitos anteriores

M.B. DOS SANTOS CEREAIS - ME - fls. 9131

- Mesma argumentação dos sujeitos anteriores

ROSIANI FAQUIM BORGHI - fls. 9140

- Mesma argumentação dos sujeitos anteriores

VALDECO DE FREITAS FERREIRA - ME - fls. 9149

- Mesma argumentação dos sujeitos anteriores

ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - fls. 9162

- Que é empresa que intermediou processo de venda de títulos realizado pelo Sr. Valter Borghi. Apresentou justificativas e provas dos fatos. E que nunca teve contato com a empresa, apenas com o Sr. Valter.

- Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de provas.

- Princípio do Contraditório e Ampla Defesa
- Ilegitimidade Passiva em razão da inexistência de interessa comum
- Inexistência de solidariedade pelas mesmas razões
- Excesso de exação na aplicação das multas em percentual de 225%

- Princípios da razoabilidade e proporcionalidade
- Ilegal quebra de sigilo bancário

IRIA DAHM - ME - fls. 9251

- Alega que é constituída desde 1997 e mantém relações com diversas empresa. Alega que não pode ser demonstrada a solidariedade por interesse comum, por não existirem provas a demonstrar essa vinculação entre a responsável e a empresa.

ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA - ME - fls. 9314

- Da tempestividade da impugnação apresentada. Não revelia.
- Alega a nulidade da decisão que a considerou revel e a anulação do procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Dos diversos recursos voluntários apresentados contra a decisão da Delegacia de Julgamento que manteve integralmente a autuação e a responsabilização solidária, as alegações giram, em sua grande maioria, a inexistência de provas que justifiquem a sua imputação solidária. Apenas o Recurso de um dos sujeitos traz alegações a par de sua sujeição. Assim iremos iniciar nossa análise por este recorrente e, após, apresentar a análise de cada um dos outros coobrigados.

Para melhor situar as ocorrências do processo aos colegas de turma há de se informar que a empresa ora autuada era beneficiária do recebimento de depósitos bancários de mais de R\$ 44 milhões sem que apresentasse qualquer declaração ao fisco.

Conforme diversos depoimento acostados a empresa foi constituída para a realização da sonegação fiscal. Assim, durante os procedimentos de fiscalização foram intimados os diversos beneficiários de depósitos realizados pela autuada a fim de justificarem a justificativa dos pagamentos recebidos.

Diante da ausência de apresentação de documentos por parte dos intimados a fim de comprovar as suas relações comerciais com a autuada, todos os que deixaram de justificar os recebimentos foram arrolados como responsáveis solidários pelos créditos tributários na forma do art. 124, I, do CTN, em razão de terem interesse comum na situação em razão do recebimento de recursos provenientes do esquema de fraude fiscal.

Eis a descrição do TVF a respeito da solidarização:

32. Ao serem destinatários dos recursos financeiros da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda, sem a devida comprovação de relação comercial, restou configurado o interesse comum dos responsáveis solidários no fato gerador da obrigação tributária. Os recursos financeiros tiveram origem nas operações de venda realizadas em nome da empresa Comércio de Café e Cereais Caipira Ltda A, operações que vieram a compor a Receita Bruta dela no período, fato gerador dos tributos lançados nesse Auto de Infração.

Desta forma, para bem analisar a possibilidade de manutenção ou não da responsabilização solidária de cada um dos imputados havemos de aferir se houve participação dos mesmos nas operações da empresa, se os valores recebidos da autuada são relevantes em relação ao total de valores movimentados, se os mesmos conseguiram comprovar que os recebimentos da autuada referem-se a operações comerciais normais que foram realizadas sem o conhecimento das infrações que a autuada realizava.

Para tanto apresentamos a dicção do dispositivo utilizado para embasar a solidarização:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham interesse comum **na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;*

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Da leitura do dispositivo temos que o fato de as empresas ou pessoas terem recebido dinheiro de empresa que era acusada de emissão de notas e transações financeiras de mais de 40 milhões não as vincula diretamente ao fato gerador da obrigação tributária que é, em verdade, a realização de operações tributáveis sem o oferecimento à tributação, sem a apresentação de informações e recolhimento dos tributos devidos.

Neste sentido as empresas que receberam recursos do sujeito passivo podem ou não ter comungado dos objetivos ilícitos, no entanto, para que essa participação possa justificar a imputação da responsabilidade solidária há a necessidade de vínculo de causalidade entre atos praticados pelos responsáveis solidários juntamente com a empresa no intuito de propiciar a sonegação tributária.

Note-se, a título de exemplo, que o recebimento de valores originados de uma empresa que praticou sonegação não implica em dizer que foi resultado dos atos ilícitos praticados pelos solidários. Muitas vezes estes podem simplesmente prestar serviços, como alguns alegam, ou vender mercadorias e serem remunerados por isso.

Por isso, para a caracterização do interesse comum há de se ter ao menos indícios de que o recebimento dos recursos oriundo da empresa fiscalizada decorreram de atos praticados com vistas à realização da sonegação.

A fiscalização conseguiu demonstrar o recebimento dos valores por estas empresas e, com base em depoimentos, demonstrou-se a existência de algum tipo de relação comercial. Por isso, entendo que a justificativa para a solidarização sem a demonstração da culpabilidade destas nos atos de sonegação impede a responsabilidade dos imputados.

Frise-se, para espantar quaisquer dúvidas, que no presente caso não se está a afirmar que os imputados solidários não tem nenhuma participação com os atos que geraram a sonegação fiscal. Apenas que o fato de terem recebido recursos advindos da empresa sem que haja algum indício de participação efetiva impede a aplicação da norma ao caso.

À vista do exposto, em relação aos imputados solidários que apresentaram recurso voluntário voto no sentido de dar provimento aos mesmos em razão de entender não ser suficiente para a realização da solidarização o simples fato de terem recebidos recursos da fiscalizada sem a demonstração de atos de participação relativos à sonegação dos tributos.

Com relação aos responsáveis solidários CEREALISTA PAVANI EIRELI-ME e ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA - ME cujas impugnações foram consideradas intempestivas não se formou o contraditório e, assim, não cabe apreciação do recurso voluntário. Por esta razão deixo de apreciar os recursos voluntários por eles manejados. Neste ponto adoto as razões já apresentadas na decisão de piso que justificaram o reconhecimento da intempestividade das impugnações.

CONCLUSÃO

De todo o exposto e apresentado neste voto, analisando-se os recursos apresentados pelos sujeitos passivos solidários e em consonância com nosso entendimento a respeito da responsabilização solidária, voto no sentido de dar provimento aos recursos voluntários apresentados para:

1) Excluir a responsabilização solidária dos sujeitos passivos CAFEEIRA RODRIGUES LTDA, GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIOLTDA - EPP, M.B. DOS SANTOS CEREAIS - ME, ROSIANI FAQUIM BORGHI, VALDECO DE FREITAS FERREIRA - ME, ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, IRIA DAHM - ME, em razão da não comprovação dos atos que demonstrassem o interesse comum em se beneficiar dos atos que implicaram em evasão de tributos.

2) Deixo de analisar os recursos voluntários, em razão do reconhecimento de sua declaração de revelia, dos sujeitos passivos solidários CEREALISTA PAVANI EIRELI-ME e ITAMAR SOUZA SILVA & CIA LTDA - ME, mantendo-se, assim, sua responsabilidade.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator